



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 1.071, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023**

Cria o Quadro Comissionado de Direção da Administração Indireta - DAF do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre a estrutura e os vencimentos dos cargos de provimento em comissão que compõem as diretorias da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

**Art. 2º** A estrutura organizacional das diretorias de autarquias e fundações públicas do Poder Executivo Estadual será composta das seguintes unidades administrativas:

I - Diretoria-Geral; e

II - Diretorias Setoriais.

**§ 1º** À Diretoria-Geral competirá a função de Direção Superior da autarquia ou fundação pública, de acordo com a lei de sua criação, as diretrizes de políticas públicas e controle finalístico da Secretaria de Estado a qual é vinculada.

**§ 2º** A Diretoria-Geral será ocupada pelo dirigente máximo da entidade, o Diretor-Geral.

**§ 3º** Às Diretorias Setoriais caberá auxiliar a Diretoria-Geral a gerir a entidade, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, e perscrutar as competências que lhe são definidas em lei ou regulamento.

**§ 4º** As Diretorias Setoriais serão ocupadas pelos demais diretores da entidade, cujas atribuições compreenderão:

I - a programação, a organização, a direção, a orientação, o controle e a coordenação das atividades da Diretoria Setorial;

II - a interlocução permanente e os despachos com o Diretor-Geral para tratar de assuntos que sejam de sua competência;

III - a instrução processual e a submissão de questões ao Diretor-Geral, quanto a assuntos de caráter geral, estratégico ou que excedam a sua competência;

IV - a representação da entidade perante a Procuradoria-Geral do Estado, Poder Judiciário e órgãos de controle externo, quando notificados para tratarem de assuntos de sua competência;

V - a substituição dos Diretores-Gerais em reuniões e eventos que sejam da competência da Diretoria Setorial;

VI - a proposição de instalação, homologação ou dispensa de processos de licitação;

VII - a coordenação das unidades administrativas de atuação instrumental e de execução programática que estejam subordinadas hierarquicamente à Diretoria Setorial;

VIII - a adoção de atos administrativos necessários para a execução das competências sob sua responsabilidade;

IX - a aferição e o controle das políticas, ações e entregas da autarquia, dentro de sua área de competência, a partir da análise comparativa com a programação e do volume de recursos utilizados;

X - a expedição de certidões e declarações referentes a assuntos de sua competência;

XI - a elaboração de sugestões quanto à proposta orçamentária da Diretoria Setorial, para apreciação do Diretor-Geral;

XII - a participação em reuniões intersetoriais com os outros Diretores Setoriais da entidade e demais gestores públicos de dentro ou fora do Poder Executivo Estadual;

XIII - a delegação de competências para as unidades administrativas que lhe são subordinadas, desde que ratificada formalmente pelo Diretor-Geral;

XIV - a ordenança de despesas e a prolação de decisões em processos que sejam de sua competência;

XV - a proposição ao Diretor-Geral de criação, transformação, ampliação, fusão ou extinção de unidades administrativas de execução programática, para a execução da programação da entidade; e

XVI - o desempenho de outras tarefas compatíveis com o nível de Diretoria Setorial e as determinadas pelo Diretor-Geral.

**Art. 3º** Fica criado o Quadro Comissionado de Direção da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual - DAF, com três referências, cujas nomenclaturas e vencimentos serão os descritos no Anexo I desta Lei Complementar.

**§ 1º** O enquadramento dos diretores das autarquias e fundações públicas no Quadro DAF será seccionado a partir do Anexo II, nos Grupos A e B, de forma que:

I - no Grupo A, os Diretores-Gerais terão seus cargos fixados na Referência DAF-01, e os Diretores Setoriais, na Referência DAF-02; e

II - no Grupo B, os Diretores-Gerais terão seus cargos fixados na Referência DAF-02, e os Diretores Setoriais, na Referência DAF-03.

**§ 2º** A alteração do enquadramento da entidade nos Grupos A e B de que trata o Anexo II só poderá ser efetivada mediante lei em sentido estrito.

**§ 3º** Excetua-se do enquadramento previsto no inciso I do §1º deste artigo o cargo de Presidente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, na forma do [art. 60 da Lei Complementar nº 282](#), de 22 de abril de 2004.

**Art. 4º** Os cargos de Diretoria de autarquias e fundações públicas descritos no Anexo III serão transformados nos cargos descritos no Anexo IV, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

**Art. 5º** Ficam enquadrados os cargos de provimento em comissão integrantes do quadro da Faculdade de Música do Espírito Santo - FAMES, Escola de Serviço Público do Espírito Santo - ESESP, Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo - PRODEST e Junta Comercial do Espírito Santo - JUCEES em novas referências remuneratórias, na forma descrita no Anexo V desta Lei Complementar.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

**Art. 8º** Fica revogado o [art. 3º da Lei Complementar nº 408](#), de 26 de julho de 2007, e seu respectivo [Anexo III](#).

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de dezembro de 2023.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
**Governador do Estado**

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 21/12/2023.

**ANEXO I**, a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar

REFERÊNCIA	VALOR
DAF-01	18.194,03
DAF-02	15.464,93
DAF-03	13.145,21

**ANEXO II**, a que se refere o § 1º do art. 3º desta Lei Complementar

<b>GRUPO A</b>
Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES
Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF
Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER
Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo - PRODEST
Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA
Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM
<b>GRUPO B</b>
Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES
Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo - FAPES
Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH
Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo - ADERES
Departamento de Imprensa Oficial - DIO
Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV
Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo - ARSP
Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN
Faculdade de Música do Espírito Santo - FAMES
Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo - IPEM
Escola de Serviço Público do Espírito Santo - ESESP
Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON

**ANEXO III**, a que se refere o art. 4º desta Lei Complementar

ENTIDADE	CARGO	Q	REFERENC	VALOR
ADERES	DIRETOR PRESIDENTE QCE 01	1	QCE 01	10.749,69
ADERES	DIRETOR QCE 02	3	QCE 02	9.095,88
AGERH	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	1	QCE 02	9.095,88
AGERH	DIRETOR DE INFRAESTRUTURA DE RESERVAÇÃO E DISTRIB HIDRICA	1	QCE 02	9.095,88
AGERH	DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTAO HIDRICA	1	QCE 02	9.095,88
AGERH	DIRETOR DE PLANEJAMENTO E INFRAESTRUTURA HIDRICA	1	QCE 02	9.095,88
AGERH	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE 01	10.749,69
ARSP	DIRETOR	4	QCE 02	9.095,88
ARSP	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE 01	10.749,69
DER	DIRETOR	6	QCE 02	9.095,88
DER	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE 01	10.749,69
DETRAN	DIRETOR	3	QCE 02	9.095,88
DETRAN	DIRETOR GERAL	1	QCE 01	10.749,69
DIO	DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	1	QCE 02	9.095,88
DIO	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE 01	10.749,69
ESESP	DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	1	QCE 02	9.095,88
ESESP	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE 01	10.749,69
ESESP	DIRETOR TECNICO	1	QCE 02	9.095,88
FAMES	DIRETOR GERAL	1	QCE 01	10.749,69
FAPES	DIRETOR	3	QCE 02	9.095,88
FAPES	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE 01	10.749,69
IASES	DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	1	QCE 02	9.095,88
IASES	DIRETOR DE ACOES ESTRATEGICAS	1	QCE 02	9.095,88
IASES	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE 01	10.749,69
IASES	DIRETOR SOCIOEDUCATIVO	1	QCE 02	9.095,88
IDAF	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	1	QCE 02	9.095,88
IDAF	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE 01	10.749,69
IDAF	DIRETOR TECNICO	1	QCE 02	9.095,88
IEMA	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	1	QCE 02	9.095,88
IEMA	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE 01	10.749,69
IEMA	DIRETOR TECNICO	1	QCE 02	9.095,88
IJSN	DIRETOR	1	QCE 02	9.095,88
IJSN	DIRETOR DE ESTUDOS E PESQUISAS	1	QCE 02	9.095,88
IJSN	DIRETOR DE INTEGRACAO E PROJETOS ESPECIAIS	1	QCE 02	9.095,88
IJSN	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE 01	10.749,69
INCAPER	DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	1	QCE 02	9.095,88
INCAPER	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE 01	10.749,69
INCAPER	DIRETOR TECNICO	1	QCE 02	9.095,88
IPAJM	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	1	QCE 02	9.095,88
IPAJM	DIRETOR DE INVESTIMENTO	1	QCE 02	9.095,88
IPAJM	DIRETOR DE PROTEÇÃO SOCIAL	1	QCE 02	9.095,88
IPAJM	DIRETOR	2	QCE 02	9.095,88
IPEM ES	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	1	QCE 02	9.095,88
IPEM ES	DIRETOR GERAL	1	QCE 01	10.749,69
IPEM ES	DIRETOR TECNICO	1	QCE 02	9.095,88
JUCEES	PRESIDENTE	1	QCE 01	10.749,69
PROCON	DIRETOR	2	QCE 02	9.095,88
PROCON	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	1	QCE 02	9.095,88
PROCON	DIRETOR JURIDICO	1	QCE 02	9.095,88
PROCON	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE 01	10.749,69
PRODEST	DIRETOR	2	ITI 02	10.182,44
PRODEST	DIRETOR PRESIDENTE	1	ITI 01	11.108,12
RTV	DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	1	QCE 02	9.095,88
RTV	DIRETOR DE RADIO	1	QCE 02	9.095,88
RTV	DIRETOR DE TV	1	QCE 02	9.095,88
RTV	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE 01	10.749,69
RTV	DIRETOR TECNICO	1	QCE 02	9.095,88

**ANEXO IV, a que se refere o art. 4º desta Lei Complementar**

<b>QUADRO DAF - GRUPO A</b>				
ENTIDADE	CARGO	REFERÊNCIA	VALOR	VAGAS
DER	Diretor-Geral	DAF-01	18.194,03	1
DER	Diretor Setorial	DAF-02	15.464,93	6
DETRAN	Diretor-Geral	DAF-01	18.194,03	1
DETRAN	Diretor Setorial	DAF-02	15.464,93	3
IASES	Diretor-Geral	DAF-01	18.194,03	1
IASES	Diretor Setorial	DAF-02	15.464,93	3
IDAF	Diretor-Geral	DAF-01	18.194,03	1
IDAF	Diretor Setorial	DAF-02	15.464,93	2
INCAPER	Diretor-Geral	DAF-01	18.194,03	1
INCAPER	Diretor Setorial	DAF-02	15.464,93	2
PRODEST	Diretor-Geral	DAF-01	18.194,03	1
PRODEST	Diretor Setorial	DAF-02	15.464,93	2
IEMA	Diretor-Geral	DAF-01	18.194,03	1
IEMA	Diretor Setorial	DAF-02	15.464,93	2
IPAJM	Diretor Setorial	DAF-02	15.464,93	5
<b>QUADRO DAF - GRUPO B</b>				

ENTIDADE	CARGO	REFERÊNCIA	VALOR	VAGAS
JUCEES	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
FAPES	Diretor Setorial	DAF-03	13.145,21	3
FAPES	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
AGERH	Diretor Setorial	DAF-03	13.145,21	4
AGERH	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
ADERES	Diretor Setorial	DAF-03	13.145,21	3
ADERES	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
DIO	Diretor Setorial	DAF-03	13.145,21	1
DIO	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
RTV	Diretor Setorial	DAF-03	13.145,21	4
RTV	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
ARSP	Diretor Setorial	DAF-03	13.145,21	4
ARSP	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
IJSN	Diretor Setorial	DAF-03	13.145,21	3
IJSN	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
FAMES	Diretor GERAL	DAF-02	15.464,93	1
IPEM-ES	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
IPEM-ES	Diretor Setorial	DAF-03	13.145,21	2
ESESP	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
ESESP	Diretor Setorial	DAF-03	13.145,21	2
PROCON	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
PROCON	Diretor Setorial	DAF-03	13.145,21	4

**ANEXO V**, a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar

CARGO COMISSIONADO COM REFERÊNCIA TRANSFORMADA - ESESP	
REFERENCIA	NOVA REFERÊNCIA
ESP-07	ESP-05

CARGO COMISSIONADO COM REFERÊNCIA TRANSFORMADA IEMA	
REFERENCIA	NOVA REFERÊNCIA
IM-14	IM-06
IM-07	IM-06

CARGO COMISSIONADO COM REFERÊNCIA TRANSFORMADA JUCEES	
REFERENCIA	NOVA REFERÊNCIA
JC-06	JC-05

CARGO COMISSIONADO COM REFERÊNCIA TRANSFORMADA FAMES	
REFERENCIA	NOVA REFERÊNCIA
FAM-05	FAM-04
FAM-06	FAM-04